



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 10/04/1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10830.001682/88-19  
**Sessão de** : 23 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.815  
**Recurso** : 98.014  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

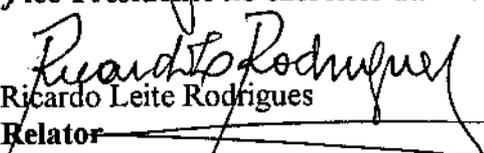
**IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - Inadmissível em face da incorrência comprovada de omissão das autoridades administrativas preparadoras, conforme reiterada jurisprudência deste e demais Conselhos.

**CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO** - As condições para admissão do crédito por devolução se traduzem na prova da reentrada do produto no estabelecimento (notas fiscais e registro de entradas) e reinclusão no estoque, pode esta última ser suprida entre outros meios pelos lançamentos no livro diário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
mdm/AC



**Processo** : 10830.001682/88-19  
**Acórdão** : 203-02.815

**Recurso** : 98.014  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 189/190 que compõe a decisão recorrida:

“Lavrou-se o presente Auto de Infração, de fls. 02/07, contra a empresa acima epigrafada, imputando-se-lhe falta de cumprimento das exigências constantes dos arts. 279 e 281 do RIPI/82, que comprovariam o reingresso ao estoque dos produtos devolvidos por terceiros, conforme dispõe o art. 86, II do mesmo regulamento, exigindo-se-lhe o recolhimento do IPI, da penalidade prevista no art. 364, II do citado regulamento e dos demais acréscimos legais.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 09/16, alegando em síntese:

- Preliminarmente, que a Lei nº 7.450/85, em seu art. 73, II, concedeu anistia para os débitos fiscais federais, inclusive, para o IPI, alcançando os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/84 e não os débitos constantes de um processo ou de um auto de infração. E que, ainda segundo o citado diploma legal, o valor do débito para esta finalidade, é o valor originário do imposto de cada mês. Assim, os débitos com valor originário de imposto igual ou inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), padrão monetário vigente à época da lei, devem ser excluídos do auto;

- Que, também, o D.L. nº 2.302/86, no art. 29, cancelou os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), e de forma mais ampla, os débitos consolidados de valor igual ou inferior a Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados), que tenham ocorrido até 28/02/86, que deverão, da mesma forma, ser excluídos do auto;

- Que é industrializadora de perfis e comerciante de produtos adquiridos de terceiros, tais como: chapas de ferro, chapas de zinco, ferro, lâminas raiadas e outros, sendo que as devoluções de produtos adquiridos de terceiros, citados às

*AR*



**Processo** : 10830.001682/88-19

**Acórdão** : 203-02.815

fls. 12, com suas respectivas Nfs em fls. 18/74, deverão ser excluídas do auto, uma vez que os mesmos não são de industrialização própria;

- Que o art. 84 do RIPI, em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, permite ao estabelecimento industrial ou equiparado, creditar-se do IPI relativo a produto tributado, recebido em devolução, estando então, correto o seu procedimento, e, devidamente comprovado pelos demonstrativos, anexos, baseados em livros fiscais e contábeis;

- Que há acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de que, quando comprovada a reincorporação ao estoque, é cabível o crédito do IPI por devolução;

- Que o critério adotado pelo fisco para descaracterização do auto é discordante da escrituração da atuada, que provou através de documentação, que ora anexa em cópias xerox, a reincorporação dos produtos devolvidos ao estoque. São estes documentos: livros fiscais e contábeis, fichas de razão e mapa de custos e controle de produção;

Finaliza, solicitando a improcedência do auto lavrado.

Informação fiscal, às fls. 172/173, opinando pela manutenção do auto.”

A autoridade monocrática julgou procedente o feito fiscal, ementando assim sua decisão:

“CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - O direito ao creditamento do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86, do RIPI/82. A escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas substitutivas é indispensável à comprovação das entradas no estabelecimento dos produtos devolvidos.”

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário em que repete os mesmos argumentos de defesa usados na impugnação e aduz que, preliminarmente, não cabe apreciar o mérito da questão ora em julgamento, pois ocorreu a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001682/88-19

Acórdão : 203-02.815

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, seguindo a já reiterada jurisprudência deste e dos demais Conselhos, entendo como inadmissível a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, especialmente em face da não-comprovação da omissão da autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, no tocante ao cancelamento dos débitos mês a mês por conta da anistia estabelecida pela Lei nº 7.450/85 e pelo D.L. nº. 2.302/86, alegada pela recorrente, tal argumento não encontra amparo legal, pois está clara a referência aos débitos reunidos num processo administrativo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data prevista nos dispositivos legais. Logo, o crédito tributário constante nestes autos, como é de valor superior ao prescrito na legislação acima citada, não foi alcançado por esta.

Finalmente, com relação à autuação propriamente dita, ou seja, glosa dos créditos decorrentes de devolução de mercadoria, o juiz singular em sua decisão afirma ser indispensável o registro das devoluções no livro modelo 3 ou nas fichas substitutivas para que o crédito correspondente às devoluções seja aceito. Não concordo com tal afirmação, pois tenho o mesmo entendimento do voto prolatado pela Câmara Superior, Acórdão nº , datado de , onde caso fique provado através de documentos existentes na contabilidade da autuada (livro diário ou razão) que a mercadoria retornou à empresa, dispensável se torna o preenchimento de fichas que substituam o livro modelo 3. Tenho a opinião de que os documentos (notas fiscais, registro de entradas, fichas razão e mapas de custeio), os quais foram anexados ao processo para comprovar o reingresso dos produtos no estabelecimento autuado, não alcançaram o objetivo desejado pela recorrente, pois ao confrontarmos entre si estes documentos encontramos várias distorções entre eles e chegamos a mesma conclusão dos autuantes, ou seja, que os documentos acima citados devem ser desclassificados, sendo, pois, considerados imprestáveis para o fim objetivado pela empresa. Por outro lado, a contra-argumentação da recorrente no sentido de provar o contrário, já que estes documentos considerados imprestáveis eram de fundamental importância para talvez a recorrente obter êxito, resumiu-se apenas a apresentar seu ponto de vista sobre a legislação que rege os créditos glosados.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES